



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386525-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante CÍNTIA SANTOS DE OLIVEIRA, são agravados ERNANI MIARELI e MAURA DE ANDRADE MIARELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2386525-38.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Santa Barbara D'oeste / 3ª Vara Cível**

Processo de origem: **1006995-28.2024.8.26.0533**

Juíza: **Eliete de Fátima Guarnieri**

Agravante: **CINTHIA SANTOS DE OLIVEIRA**

Agravado: **ERNANI MIARELI e OUTRO**

Voto nº 9611

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos de terceiros – Decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pelos embargantes para desbloquear 50% dos valores encontrados em conta corrente, preservando-se o direito de meação do cônjuge envolvido – Recurso da embargada – Alegação de que os embargantes seriam casados sob o regime da comunhão de bens, sendo solidariamente responsáveis pela dívida – Pedido de manutenção integral da penhora – Acolhimento – Regime patrimonial de casamento que se mostra irrelevante para o deslinde da causa – Provas juntadas aos autos da execução que apontam fortes indícios de confusão patrimonial entre os rendimentos do devedor e de sua genitora – Evidências de que a chave PIX fornecida pelo devedor aos seus pacientes, em sua clínica odontológica, direcionava os valores para conta corrente de sua genitora – Conta conjunta mantida entre os embargantes que apenas evidencia a responsabilidade de ambos os cônjuges pelos atos fraudulentos praticados pelo devedor – Bloqueio que deve ser mantido em sua integralidade – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 249/252, proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Barbara D'oeste, Dra. Eliete de Fátima Guarnieri, que, nos autos da ação de embargos de terceiros proposta por **ERNANI MIARELI e OUTRO contra CINTHIA SANTOS DE OLIVEIRA**, reconheceu a necessidade de liberação de 50% dos valores mantidos pelos embargantes em conta bancária, a fim de preservar a

meação do cônjuge.

Recorre a embargada (p. 1/16), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que o filho dos embargantes seria devedor contumaz e que se utilizaria das contas bancárias de seus genitores para ocultação de seu patrimônio. Afirma, ainda, que os agravados seriam casados sob o regime da comunhão universal de bens e, portanto, igualmente responsáveis pelas dívidas comuns do casal. Assim, impugna a ordem de limitação do bloqueio judicial determinado, pugnando pela reforma da r. decisão agravada. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 38/42, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Compulsando os autos, é possível verificar que os embargantes foram atingidos por penhora determinada nos autos do cumprimento de sentença de nº 0001205-80.2024.8.26.0533, após o reconhecimento pelo juízo de que os bens do devedor Euler Miareli encontravam-se em poder de sua genitora, Maura de Andrade Miareli.

Assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros de Maura, na modalidade de repetição programada (teimosinha), pelo sistema Sisbajud.

Efetuada o bloqueio, Maura e seu cônjuge, Ernani, propuseram ação de embargos de terceiros alegando possuírem conta conjunta, de modo que metade dos valores constritos deveriam ser reservados ao embargante Ernani a título de meação, já que este sequer teria sido mencionado nos autos da execução.

O pedido de desbloqueio formulado pelos embargantes, no entanto, não possui qualquer fundamento. Isso porque os documentos juntados às p. 176/177 dos autos originários demonstram que todos os pagamentos realizados ao devedor, por meio de chave pix *eulermiareli@bol.com.br*, em razão de seus serviços prestados em sua clínica odontológica, eram direcionados à conta bancária de titularidade de Maura (fls. 177), sua genitora, evidenciando clara tentativa de ocultação de patrimônio por parte do devedor.

A questão relevante, portanto, é que os pagamentos realizados por meio da chave pix fornecida pelo devedor não são direcionados à conta corrente própria, mas sim para a conta de terceiros.

Portanto, uma vez noticiado que a conta corrente atingida pela penhora é de titularidade de ambos os embargantes, há de se presumir que ambas as partes consentiram com a ocultação do patrimônio do devedor, cedendo-lhe o direito de utilização da conta bancária em questão.

Logo, não há qualquer fundamento para preservar suposto direito de meação do cônjuge de Maura, uma vez que ambos devem ser responsabilizados em razão dos atos fraudulentos aparentemente praticados pelo devedor, filho dos embargantes.

Neste mesmo raciocínio, em nada interfere o regime patrimonial adotado pelos cônjuges no presente caso, devendo ser deferido o pedido de manutenção do bloqueio integral dos valores encontrados na conta corrente dos embargantes.

Portanto, comporta reparo a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR